

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário.

TC 019.569/2012-2

Natureza: Representação.

Interessado: Estados e Distrito Federal.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR UNIDADE TÉCNICA. PROJETO DE DECISÃO NORMATIVA SOBRE CÁLCULO DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NO RATEIO DA PARCELA DE DEZ POR CENTO INCIDENTE SOBRE A ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI), PARA O EXERCÍCIO DE 2013, DE QUE TRATA O INCISO II DO ARTIGO 159 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO. APROVAÇÃO DO PROJETO. REMESSA DE CÓPIA AOS ÓRGÃOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução constante da Peça 9, exarada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) e que contou com a anuência do dirigente daquela unidade (Peça 10):

"[...] Cuidam os autos dos cálculos dos coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da CF, para o exercício de 2013, observada a competência atribuída ao Tribunal de Contas da União pelo parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal.

2. As normas para a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativamente às exportações, foram estabelecidas na Lei Complementar 61, de 26 de dezembro de 1989, e no art. 4º da Lei Complementar 65, de 15 de abril de 1991, entre as quais destacam-se as seguintes:

a) na apuração dos valores das exportações deve ser levado em conta a origem do produto exportado e o conceito de produto industrializado adotado pela legislação federal referente ao IPI (LC 61/89, art. 1º, § 1º);

b) os coeficientes para o rateio são calculados para aplicação no ano-calendário, ou seja, de janeiro a dezembro, tomando-se por base o valor em dólar norte-americano das exportações ocorridas nos doze meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior (LC 61/89, art. 1º, § 3º);

c) a participação de cada unidade é limitada ao máximo de 20% (vinte por cento) do montante a ser distribuído, sendo o eventual excesso redistribuído entre os demais participantes, de forma proporcional às respectivas participações (CF, art. 159, e LC 61/89, art. 1º, § 4º);

d) o órgão encarregado do controle das exportações, atualmente a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, fornecerá ao Tribunal, até o dia 25 de julho de cada ano, o valor consolidado das exportações (LC 61/89, art. 1º, § 5º);

e) para o cálculo da participação de cada Estado ou do Distrito Federal na repartição da receita tributária de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição Federal, somente

será considerado o valor dos produtos industrializados exportados para o exterior na proporção do ICMS que deixou de ser exigido em razão da não incidência prevista na alínea “a” do inciso X e da desoneração prevista na alínea “f” do inciso XII, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (LC 65/91, art. 4º).

3. De acordo com o *caput* do art. 2º da Lei Complementar 61/89, os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal deverão ser apurados e publicados no Diário Oficial da União por esta Corte **até o último dia útil do mês de julho de cada ano**.

4. Objetivando o cumprimento desse dispositivo, em 12 de julho do corrente ano a Secretaria de Macroavaliação Governamental - SEMAG solicitou à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - SECEX/MDIC, por meio do Ofício 302/2012-TCU/SEMAG (peça 5), demonstrativo do valor total em dólares das exportações realizadas no período de 1º de julho de 2011 a 30 de junho de 2012 de forma consolidada e por unidade da federação.

5. Por meio de mensagem eletrônica de 20/7/2012 (peça 7), contendo os dados solicitados e a minuta do ofício que ainda deverá ser encaminhado ao TCU, foi atendido o referido pleito. Após conferência dos valores enviados, constatou-se uma divergência entre o total informado pelo MDIC e o calculado pelo TCU. Foi encaminhada prontamente uma mensagem eletrônica ao fornecedor da informação (peça 8), tendo sido esclarecida a origem da divergência, que não afetou a integridade dos dados encaminhados.

6. Com base nas informações prestadas pela SECEX/MDIC e observando-se os critérios estabelecidos na legislação em vigor foram efetuados os cálculos dos coeficientes que irão vigorar no ano de 2013, conforme quadro constante do anexo I da presente peça, assim detalhado:

Coluna A – Estados brasileiros e DF (Unidades da Federação);

Coluna B – valores das exportações realizadas no período de jul/2011 a jun/2012 pelos Estados, DF e total do País;

Coluna C – percentual de participação dos Estados e DF no valor total das exportações;

Coluna D – excedente do Estado de São Paulo (parcela superior a 20%) a ser distribuído entre os demais participantes;

Coluna E – percentual de participação dos Estados e DF (menos SP) no resultado entre o valor total exportado menos as exportações paulistas;

Coluna F – percentual de participação dos Estados e DF no excedente do Estado de São Paulo, calculado de acordo com os índices da coluna E;

Coluna G – coeficiente final de participação dos Estados e do Distrito Federal.

7. O quadro constante do anexo II fornece um comparativo entre os coeficientes fixados para o corrente exercício pela Decisão Normativa TCU 114/2011, de 27/7/2011, alterada pela Decisão Normativa TCU 116/2011, de 28/9/2011, e aqueles constantes do anteprojeto de Decisão Normativa apresentado no anexo III da presente instrução.

8. Deve-se esclarecer ainda que, de acordo com o §1º do art. 2º da Lei Complementar 61/89, “as unidades federadas disporão de 30 (trinta) dias, a partir da publicação referida no *caput* deste artigo, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar”.

9. O §2º do mesmo artigo estabelece que “o Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da contestação mencionada no parágrafo anterior, deverá manifestar-se sobre a mesma”.

10. Para que esses prazos, que também estão previstos no art. 292 do Regimento Interno desta Corte, possam ser plenamente cumpridos, deve-se alertar as Secretarias de Controle Externo nos Estados a respeito da necessidade de encaminhar tempestivamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental os eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados.

11. Assim, após análise das informações provindas da Secretaria de Comércio Exterior do

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, dos dados coligidos e dos cálculos elaborados no âmbito desta Unidade Técnica, observada a legislação pertinente, submeto os autos à consideração superior, propondo o envio ao Relator, Ministro Aroldo Cedraz, com proposta de:

a) aprovação do anteprojeto de Decisão Normativa, constante do anexo III desta instrução, que dispõe sobre os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para o exercício de 2013;

b) envio de cópia do acórdão e da decisão normativa que vierem a ser aprovados, bem como do relatório e voto que os fundamentam, aos Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como aos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado da Fazenda, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Presidente do Banco do Brasil S/A;

c) determinação à Segecex para que alerte as Secretarias de Controle Externo nos Estados sobre a necessidade de encaminhar tempestivamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados, em face dos prazos fixados no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 61/89 e em conformidade com o estabelecido no art. 292 do Regimento Interno;

d) autorização para arquivamento do presente processo.

ANEXO I
TCU - IPI EXPORTAÇÃO - EXERCÍCIO 2013
COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NAS EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)
Unidade da Federação	Valor das Exportações jul/2011 a jun/2012 (US\$ FOB)	Participação	Excedente	Participação das UF sem excedente	Participação no excedente	Participação Final (C + F)
Acre	6.825.019	0,003982%	0,000000%	0,005803%	0,000660%	0,004642%
Alagoas	230.607.896	0,134541%	0,000000%	0,196071%	0,022315%	0,156857%
Amapá	310.750.096	0,181298%	0,000000%	0,264211%	0,030070%	0,211368%
Amazonas	928.646.220	0,541791%	0,000000%	0,789567%	0,089862%	0,631654%
Bahia	7.629.208.117	4,451038%	0,000000%	6,486618%	0,738256%	5,189294%
Ceará	971.083.148	0,566550%	0,000000%	0,825649%	0,093969%	0,660519%
Distrito Federal	186.294.724	0,108688%	0,000000%	0,158394%	0,018027%	0,126715%
Espírito Santo	8.294.065.043	4,838929%	0,000000%	7,051902%	0,802592%	5,641522%
Goiás	2.688.766.282	1,568682%	0,000000%	2,286082%	0,260184%	1,828866%
Maranhão	1.465.155.128	0,854802%	0,000000%	1,245726%	0,141779%	0,996581%
Mato Grosso	1.820.887.109	1,062343%	0,000000%	1,548181%	0,176202%	1,238545%
Mato Grosso do Sul	2.144.955.662	1,251412%	0,000000%	1,823716%	0,207561%	1,458973%
Minas Gerais	21.592.975.049	12,597789%	0,000000%	18,359097%	2,089489%	14,687278%
Pará	9.138.133.927	5,331377%	0,000000%	7,769559%	0,884270%	6,215647%
Paraíba	171.789.448	0,100226%	0,000000%	0,146061%	0,016624%	0,116849%
Paraná	11.197.261.887	6,532714%	0,000000%	9,520301%	1,083526%	7,616241%
Pernambuco	1.089.232.060	0,635481%	0,000000%	0,926103%	0,105402%	0,740882%
Piauí	28.264.583	0,016490%	0,000000%	0,024032%	0,002735%	0,019225%
Rio de Janeiro	27.901.877.255	16,278533%	0,000000%	23,723145%	2,699983%	18,978515%
Rio Grande do Norte	134.296.760	0,078352%	0,000000%	0,114184%	0,012996%	0,091347%
Rio Grande do Sul	11.628.290.211	6,784185%	0,000000%	9,886776%	1,125236%	7,909421%
Rondônia	262.202.560	0,152974%	0,000000%	0,222934%	0,025373%	0,178347%



Roraima	7.785.152	0,004542%	0,000000%	0,006619%	0,000753%	0,005295%
Santa Catarina	7.616.286.881	4,443499%	0,000000%	6,475631%	0,737006%	5,180505%
São Paulo	53.788.317.246	31,381218%	11,381218%	0,000000%	0,000000%	20,000000%
Sergipe	69.604.228	0,040609%	0,000000%	0,059180%	0,006735%	0,047344%
Tocantins	99.337.441	0,057956%	0,000000%	0,084460%	0,009613%	0,067568%
T O T A L	171.402.899.132	100,000000%	11,381218%	100,000000%	11,381218%	100,000000%

ANEXO II
TCU - IPI EXPORTAÇÃO - EXERCÍCIO 2013
COMPARATIVO COM COEFICIENTES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(A)	(B)	(C)	(D) = B-C	(E) = (B/C)-1
Unidade da Federação	Coeficiente 2013	Coeficiente 2012	Diferença Nominal	Diferença Percentual
Acre	0,004642%	0,009557%	-0,004915%	-51,428272%
Alagoas	0,156857%	0,139752%	0,017105%	12,239539%
Amapá	0,211368%	0,170094%	0,041274%	24,265406%
Amazonas	0,631654%	0,723417%	-0,091763%	-12,684662%
Bahia	5,189294%	5,211362%	-0,022068%	-0,423459%
Ceará	0,660519%	0,655137%	0,005382%	0,821508%
Distrito Federal	0,126715%	0,098142%	0,028573%	29,113937%
Espírito Santo	5,641522%	6,114489%	-0,472967%	-7,735184%
Goiás	1,828866%	1,660746%	0,168120%	10,123162%
Maranhão	0,996581%	0,988434%	0,008147%	0,824233%
Mato Grosso	1,238545%	1,156190%	0,082355%	7,122964%
Mato Grosso do Sul	1,458973%	1,393805%	0,065168%	4,675546%
Minas Gerais	14,687278%	15,133997%	-0,446719%	-2,951758%
Pará	6,215647%	6,437022%	-0,221375%	-3,439090%
Paraíba	0,116849%	0,106548%	0,010301%	9,667943%
Paraná	7,616241%	7,546446%	0,069795%	0,924872%
Pernambuco	0,740882%	0,472295%	0,268587%	56,868483%
Piauí	0,019225%	0,022547%	-0,003322%	-14,733667%
Rio de Janeiro	18,978515%	17,941439%	1,037076%	5,780339%
Rio Grande do Norte	0,091347%	0,083547%	0,007800%	9,336062%
Rio Grande do Sul	7,909421%	8,503264%	-0,593843%	-6,983706%
Rondônia	0,178347%	0,137978%	0,040369%	29,257563%
Roraima	0,005295%	0,006212%	-0,000917%	-14,761751%
Santa Catarina	5,180505%	5,212104%	-0,031599%	-0,606262%
São Paulo	20,000000%	20,000000%	0,000000%	0,000000%
Sergipe	0,047344%	0,035943%	0,011401%	31,719667%
Tocantins	0,067568%	0,039533%	0,028035%	70,915438%
T O T A L	100,000000%	100,000000%	-	-

ANEXO III

ANTEPROJETO

DECISÃO NORMATIVA - TCU N° , DE JULHO DE 2012

Aprova os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar 61, de 26 de dezembro de 1989 e os arts. 15, alínea “g”, e 291 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 155, de 04 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, e nas Leis Complementares 61, de 26 de dezembro de 1989, e 65, de 15 de abril de 1991, bem assim o que consta no processo TC 019.569/2012-2, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo Único desta Decisão Normativa, os coeficientes individuais dos Estados e Distrito Federal destinados ao rateio da parcela de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, para aplicação no exercício de 2013.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de julho de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ANEXO III

ANTEPROJETO

DECISÃO NORMATIVA N° /2012

ANEXO ÚNICO

**COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL
NA PARCELA DE 10% SOBRE O IPI
(CF, art. 159, Inciso II)**

UF	Unidade da Federação	Coeficiente
AC	Acre	0,004642%
AL	Alagoas	0,156857%
AP	Amapá	0,211368%
AM	Amazonas	0,631654%
BA	Bahia	5,189294%
CE	Ceará	0,660519%
DF	Distrito Federal	0,126715%
ES	Espírito Santo	5,641522%
GO	Goiás	1,828866%
MA	Maranhão	0,996581%
MT	Mato Grosso	1,238545%
MS	Mato Grosso do Sul	1,458973%
MG	Minas Gerais	14,687278%
PA	Pará	6,215647%
PB	Paraíba	0,116849%
PR	Paraná	7,616241%
PE	Pernambuco	0,740882%
PI	Piauí	0,019225%
RJ	Rio de Janeiro	18,978515%
RN	Rio Grande do Norte	0,091347%
RS	Rio Grande do Sul	7,909421%
RO	Rondônia	0,178347%
RR	Roraima	0,005295%
SC	Santa Catarina	5,180505%
SP	São Paulo	20,000000%
SE	Sergipe	0,047344%
TO	Tocantins	0,067568%
TOTAL		100,000000%

É o Relatório.

VOTO

Em face das competências constitucionais e legais conferidas ao Tribunal de Contas da União, trago à deliberação deste Colegiado o Projeto de Decisão Normativa que fixa, para o exercício de 2013, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal.

2. Nos termos dos artigos 159, II, e 161, II e parágrafo único da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União efetuar o cálculo das frações em que se dividirão dez por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

3. Como visto no relatório precedente, a proposta oferecida pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) tem por base as informações encaminhadas ao TCU pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Secex/MDIC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 5º da Lei Complementar nº 61/1989 (peças 7 e 8).

4. Em síntese, a Secretaria de Macroavaliação Governamental, em observância aos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 61/89, utilizando-se dos dados apresentados pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, calculou os coeficientes de rateio para o exercício 2013 a partir dos valores, em dólares norte-americanos, das exportações realizadas no período de 1º de julho de 2011 a 30 de junho de 2012.

5. Observados, portanto, os critérios e procedimentos legais para o cálculo dos coeficientes de que tratam os autos, concluo pela aprovação do anteprojeto de Decisão Normativa na forma proposta pela unidade técnica.

6. Por fim, em face da urgência e relevância da matéria, bem assim da necessidade de aprovação do normativo em consonância com o prazo legal, solicito aos eminentes pares a dispensa de abertura de prazos para eventual apresentação de sugestões ou emendas, as quais podem, com efeito, ser incorporadas ao texto em tela na presente sessão.

Ante o exposto, meu parecer é pela aprovação do projeto de Decisão Normativa em exame, nos termos do acórdão que ora submeto à consideração deste Tribunal.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de julho de 2012.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1918/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 019.569/2012-2.
2. Grupo I – Classe VII - Representação
3. Interessados: Estados e Distrito Federal.
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que é apresentado ao Plenário o Projeto de Decisão Normativa que fixa, para o exercício de 2013, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do inciso VI do artigo 237 do Regimento Interno do TCU;

9.2. aprovar o anexo Projeto de Decisão Normativa que fixa, para o exercício de 2013, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal;

9.3. enviar cópia deste Acórdão e da Decisão Normativa ora aprovada, bem como do Relatório e do Voto que os fundamentam, aos Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como aos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado da Fazenda, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Presidente do Banco do Brasil S/A;

9.4. determinar à Secretaria das Sessões que adote as providências necessárias à imediata publicação da presente Decisão Normativa, em cumprimento ao prazo estipulado no art. 2º da Lei Complementar 61/1989;

9.5. determinar à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos Estados sobre a necessidade de encaminhar tempestivamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados, em face dos prazos fixados no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 61/1989 e em conformidade com o estabelecido no art. 292 do Regimento Interno;

9.6. arquivar o presente processo

10. Ata nº 28/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1918-28/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.



13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 122, DE 25 DE JULHO DE 2012

Aprova os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar 61, de 26 de dezembro de 1989 e os arts. 15, alínea “g”, e 291 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, e nas Leis Complementares 61, de 26 de dezembro de 1989, e 65, de 15 de abril de 1991, bem assim o que consta no processo TC 019.569/2012-2, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo Único desta Decisão Normativa, os coeficientes individuais dos Estados e Distrito Federal destinados ao rateio da parcela de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, para aplicação no exercício de 2013.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de julho de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

DECISÃO NORMATIVA Nº 122/2012**ANEXO ÚNICO****COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL
NA PARCELA DE 10% SOBRE O IPI
(CF, art. 159, Inciso II)**

UF	Unidade da Federação	Coeficiente
AC	Acre	0,004642%
AL	Alagoas	0,156857%
AP	Amapá	0,211368%
AM	Amazonas	0,631654%
BA	Bahia	5,189294%
CE	Ceará	0,660519%
DF	Distrito Federal	0,126715%
ES	Espírito Santo	5,641522%
GO	Goiás	1,828866%
MA	Maranhão	0,996581%
MT	Mato Grosso	1,238545%
MS	Mato Grosso do Sul	1,458973%
MG	Minas Gerais	14,687278%
PA	Pará	6,215647%
PB	Paraíba	0,116849%
PR	Paraná	7,616241%
PE	Pernambuco	0,740882%
PI	Piauí	0,019225%
RJ	Rio de Janeiro	18,978515%
RN	Rio Grande do Norte	0,091347%
RS	Rio Grande do Sul	7,909421%
RO	Rondônia	0,178347%
RR	Roraima	0,005295%
SC	Santa Catarina	5,180505%
SP	São Paulo	20,000000%
SE	Sergipe	0,047344%
TO	Tocantins	0,067568%
TOTAL		100,000000%